



Resolução TC/PE nº 190/2022

Anexo I

Item nº 53

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Prestação de Contas do Prefeito – Contas de Governo/2022

A Prestação de Contas Anual de Governo compreende as contas que o Prefeito, como chefe do Poder Executivo, presta anualmente e encaminha ao Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, destinado a instruir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), combinado com o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Parecer do Controle Interno é um dos itens que integra a Prestação de Contas do Prefeito, que vai ser analisada pelo TCE, conforme dispõe a legislação citada. A Resolução TCE-PE nº 190 de 14 de dezembro de 2022, estabeleceu o seguinte conteúdo do Parecer do Controle Interno Municipal:

“Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29- A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art.



20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)” (Resolução TCE-PE 190/2022 – ANEXO I, item 53).

A Controladoria Geral de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Poção, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas na norma transcrita acima, aferiu os índices, encontrou os percentuais indicados abaixo e detalha, item por item, com os esclarecimentos que seguem:

RESUMO DOS RESULTADOS DA GESTÃO MUNICIPAL EM 2022

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE	ALCANÇADO
01	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%	42,12%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	19,90%
03	Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério	70%	70,67%
04	Repasse de Duodécimos à Câmara	7%	7,00%
05	Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal	54%	54,63%
06	Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL ajustada	120%	7,08%
07	Operações de Crédito		INEXISTE

A metodologia adotada consta dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes no exercício de 2022.



1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2022 foi de R\$ 28.113.881,73 (vinte e oito milhões, cento e treze mil, oitocentos e oitenta e um reais, setenta e três centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 11.841.460,13 (onze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais, treze centavos), correspondendo a 42,12% (quarenta e dois inteiros e doze centésimos por cento), da receita estabelecida no dispositivo constitucional acima invocado.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional no exercício.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, a qual estabelece que os municípios devam aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.





Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 26.299.320,57 (vinte e seis milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte reais, cinquenta e sete centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 5.232.576,72 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e sete e seis reais, setenta e dois centavos), consistindo na aplicação efetiva de 19,90% (dezenove inteiros, noventa centésimos por cento).

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2022.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 2020, em seu art. 26, 70% (setenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos dá receita do FUNDEB no Município, em 2022, encontramos o valor global de R\$ 9.921.789,71 (nove milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais, setenta e um centavos), assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da



educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 7.012.127,15 (sete milhões, doze mil, cento e vinte e sete reais, quinze centavos), indicando que houve a aplicação de 70,67% (sessenta inteiros, sessenta e sete centésimos por cento).

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2022 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;

6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;

5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes.

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:



I - Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Consta uma planilha com a discriminação da receita do exercício de 2021, base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2022 que soma o valor global de R\$ 1.630.000,00 (hum milhão, seiscentos e trinta mil reais).

Verificados os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 52 do ANEXO I, desta prestação de contas, onde consta o montante de R\$ R\$ 1.630.000,00 (hum milhão, seiscentos e trinta mil reais), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2022.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara, correspondente ao percentual de 7,00% (sete por cento), estão compatíveis com a limitação constitucional.

5. DESPESA COM PESSOAL:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu três limites para Despesas com Pessoal (DP), em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), quais sejam:

I – Limite Máximo, 54% da RCL;

II – Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I);

III – Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I).

A Receita Corrente Líquida Ajustada no exercício de 2022 foi R\$ 41.657.328,80 (quarenta e um milhões, seiscentos e



cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais, oitenta centavos), enquanto que a Despesa Total com Pessoal, do Poder Executivo, compreende R\$ 22.755.637,44 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais, quarenta e quatro centavos) implicando em um percentual de 54,63% de comprometimento das DP em relação a RCL.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2022 foi de R\$ 2.960.126,98 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais, noventa e oito centavos).

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O montante da DCL em 2022 corresponde a 7,08% da RCL, ficando dentro do limite legal.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2022, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.

8. CONCLUSÃO


Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes deste Parecer, devidamente instruído pela documentação acostada à presente Prestação de Contas, resumimos,



objetivamente, na tabela exibida no preâmbulo os resultados da Gestão do Prefeito Municipal em 2022, quanto as exigências constitucionais e infraconstitucionais especificadas.

É o Parecer.
SMJ.

Tacaimbó, 29 de março de 2023.



Roberto de Carvalho Freitas Campos
- Controlador Municipal -

Roberto de Carvalho Freitas Campos
Controladoria Geral
Prefeitura Municipal de Tacaimbó

